

Autos do processo nº 5006399-38.2019.8.13.0686  
Requerente Geraldo Magela Dupin Leão  
Requerido: Gustavo Mendes de Miranda

Autos do processo nº 5006379-47.2019.8.13.0686  
Requerente Felipe Figueiredo Souza  
Requerido: Gustavo Mendes de Miranda

## S E N T E N Ç A

### 1. Relatório.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.

### 2. Fundamentação.

Verifico que a pretensão do requerente consiste no pedido de **indenização por danos morais**, alegando, em síntese, que se sentiu ofendido em sua dignidade e ridicularizado por palavras proferidas pelo requerido, do palco, em *show humorístico* realizado em 30 de agosto de 2019 nesta cidade de Teófilo Otoni.

A hipótese não se enquadra nas situações de improcedência liminar, mas, a despeito disso, a recente orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, contida no Ato Normativo 0000092-36.2022.2.00.0000, aprovada por unanimidade pelo Plenário do CNJ durante a 344ª Sessão Ordinária realizada em 8.2.2022, **classifica como judicialização predatória o ajuizamento em massa de ações no território nacional com pedido e causa semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas a fim de inibir a plena liberdade de expressão** e, objetivando coibir aludida prática, que possa acarretar o cerceamento de defesa e a limitação da liberdade de expressão, **recomenda aos tribunais brasileiros que adotem medidas concretas**, aptas a agilizar a análise da ocorrência de prevenção processual, da necessidade de agrupamento de ações, bem como a análise de eventual má-fé dos demandantes para que o demandado possa efetivamente defender-se judicialmente, tudo a fim de evitar o efeito inibidor que a doutrina denominou de “**chilling effect**”, que vem a ser o **uso de mecanismos estatais para dissuadir uma pessoa de exercer direitos**, efeito inibitório esse que decorre da incerteza no resultado de litígios e do receio de eventuais consequências negativas decorrentes da aplicação de sanções.

Na fundamentação do respectivo relatório, o ministro Luiz Fux lembrou que em dezembro de 2021 a Comissão de Constituição de Justiça da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 90/2021, que assegura ao réu de tais demandas o direito de promover o agrupamento de audiências e julgamentos de processos similares e requerer a responsabilização civil pelos danos causados. Assim, defendeu a necessidade de uma recomendação aos tribunais em relação a essa questão, informando que o ajuizamento das chamadas “demandas opressivas” tem sido crescente, registrando:

[...]

O acesso à Justiça é um direito que não pode ser usado de maneira frívola, indiscriminadamente, de maneira a dificultar o pleno exercício da liberdade de expressão.

[...]



Diante dessa realidade, há quem faça o uso desvirtuado de instrumentos próprios do Estado, entre os quais as ações judiciais, para, indiretamente, restringir o exercício de direitos fundamentais. Por conseguinte, é imperioso que o Poder Judiciário adote cautelas para mitigar os danos decorrentes da judicialização predatória até a definição questão seja definida ulteriormente pelo Poder Legislativo.

[...]

Verifico que **o caso dos autos acima indicados se amolda perfeitamente à hipótese de judicialização predatória**, sendo que várias ações, com pedido e causa semelhantes, foram distribuídas (inclusive por meio do mesmo escritório de advocacia) em face do mesmo humorista, em razão de fatos ocorridos no mesmo show humorístico e sob os mesmos argumentos, incidente amplamente noticiado nas redes sociais, inclusive por se tratar de artista conhecido a nível nacional.

Assim, considero que **o mesmo julgamento deve ser aplicado aos demais processos dentro da mesma estrutura jurisdicional que versem sobre a mesma questão jurídica**.

Pois bem. O caso em debate versa sobre prestação de serviço consistente em apresentação artística que, por sua própria espécie, não vincula o pagamento à satisfação do consumidor, de modo que, havendo se realizado o espetáculo humorístico, é irrelevante o fato do conteúdo não haver agradado ao gosto pessoal da plateia. Nesse ponto, há que se registrar que, em situações normais, qualquer pessoa que, estando em um evento, decida dele se retirar, o faz independente de qualquer manifestação, sem sequer ventilar a hipótese de se dirigir à bilheteria para receber restituição do valor do ingresso, que certamente não é o costume.

No caso do show humorístico de que versam os autos, consta que o próprio artista, havendo identificado um grupo de pessoas que insistentemente interrompia sua apresentação, tumultuando o ambiente, solicitou que estes se retirassem e, por mera liberalidade, ofereceu restituir-lhes o valor do ingresso, a fim de obter condições de prosseguir o espetáculo. Logo, se o requerente não se enquadrava na hipótese acima, o natural seria que simplesmente se retirasse do recinto, deixando de buscar reembolso do valor do ingresso e, se decidiu se incluir entre os demais que se retiraram do recinto, o fez por sua própria opção, não havendo que falar em dano por demora ou espera na respectiva fila.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não merece ser acolhido.

Da análise dos autos, identifica-se que o cerne da questão é o suposto sentimento individual do requerente em relação aos fatos ocorridos durante o aludido evento, bem como em relação aos desdobramentos do mesmo, consistentes nas notícias veiculadas na mídia, que divulgaram o ocorrido.

Verifico que, em nenhum momento, se demonstrou que o requerido tenha dirigido qualquer palavra diretamente à pessoa do requerente, tampouco que o nome do requerente tenha sido mencionado pelo requerido em qualquer ocasião, ou que este sequer tenha notado a presença da pessoa do requerente, especificamente, no meio da plateia, levando a crer que o requerente tomou para si uma ofensa que, de fato, não lhe foi especificamente direcionada.

Registro que o requerido não é um estrepante, ao contrário, é bem conhecido do público, assim como seu estilo de humor ácido, provocativo, notadamente o personagem “Dilmais”, que é por ele interpretado sempre num contexto humorístico.

Ressalto que o requerido tem publicado uma série de vídeos humorísticos na internet, de modo



que qualquer pessoa que deseje conhecer seu estilo humorístico pode acessar o aludido material, gratuitamente, com possibilidade de registrar comentários. Assim, considerando o amplo acesso ao conteúdo da internet que se verifica nos dias atuais, não é crível que qualquer das pessoas que adquiriu ingresso para o espetáculo humorístico em questão desconhecesse a linha de trabalho do artista, que atua na chamada *cultura humorística de protesto*, expressando, por meio do humor, críticas de cunho não apenas político, como também religioso, econômico e cultural, abordando os temas mais variados e controversos, desde homossexualismo, conservadorismo e puritanismo, até discriminação racial e social.

Nessa linha de raciocínio, somente pessoas que desejassem prestigiar o trabalho do artista teriam natural motivação para aquisição de ingressos para assistir ao seu espetáculo. Ou que estivessem dispostas a conhecer o trabalho do artista sem viés político-partidário com ênfase sectarista que tem prevalecido no cenário público nacional.

Resta incontroverso, pelos elementos probatórios carreados aos autos, que o artista, ora requerido, foi hostilizado e insistentemente interrompido enquanto tentava realizar sua performance, no desempenho de seu trabalho, por um grupo de aproximadamente 30 pessoas não identificadas.

É possível identificar, no caso, ao menos três questões de direito a demandarem proteção: i) o direito dos demais integrantes da plateia, que pagaram ingresso e compareceram a fim de assistir a um espetáculo humorístico do artista que apreciam; ii) o direito do requerido de desincumbir-se de sua obrigação contratual; e iii) o direito do requerido à livre expressão artística.

Nesse ponto, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado uma verdadeira agenda de valorização do direito à liberdade de expressão, valendo, anotar, por exemplo, que foi reconhecido que a realização de marchas e manifestações públicas, propugnando a descriminalização do uso de certa droga ilícita (maconha), configura forma de manifestação da liberdade de expressão por meio do direito de reunião, não podendo ser proibida, muito menos confundida com o crime de apologia do uso indevido de drogas. (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 187, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, julgado em 15.6.2011).

Em outra ocasião, a mesma Suprema Corte Brasileira afastou a punição criminal, como atentatória ao pudor, de conduta de certo diretor de teatro, que reagiu a vaias, expondo as nádegas desnudas ao público. Considerou-se nesse julgamento que o tipo de espetáculo em que o acontecimento se verificou e o público presente fizeram com que a liberdade de expressão preponderasse sobre o bem jurídico visado pela lei penal.

A propósito, assim ficou a ementa do julgamento:

Habeas corpus. Ato obsceno (art. 233 do Código Penal). 2. Simulação de masturbação e exibição das nádegas, após o término de peça teatral, em reação a vaias do público. 3. Discussão sobre a caracterização da ofensa ao pudor público. **Não se pode olvidar o contexto em se verificou o ato incriminado. O exame objetivo do caso concreto demonstra que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada e deseducada.** 4. A sociedade moderna dispõe de mecanismos próprios e adequados, como a própria crítica, para esse tipo de situação, dispensando-se o enquadramento penal. 5. Empate na decisão. Deferimento da ordem para trancar a ação penal. Ressalva dos votos dos Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie, que defendiam que a questão não pode ser resolvida na via estreita do habeas corpus. (HC nº 83996/RJ, Rel. Min. p/ Acórdão **GILMAR MENDES**, Segunda Turma, DJ de 26.8.2005 - destaquei).



Colho, ainda, do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes o seguinte:

No caso em apreço, ainda que se cuide, talvez, de manifestação deseducada e de extremo mau gosto, tudo está a indicar um protesto ou uma reação - provavelmente grosseira - contra o público.

[...];

A rigor, um exame objetivo da querela está a indicar que a discussão está integralmente inserida no contexto da liberdade de expressão, ainda que inadequada ou deseducada.

Em outra oportunidade, também resguardando a liberdade de expressão, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente o pedido formulado na ADI nº 4451/DF, declarando inconstitucionais dispositivos que censuravam a manifestação de humor contra candidatos no rádio e na TV:

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA. 1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. **O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias.** Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451/DF, Rel. Min. **ALEXANDRE DE MORAES**, Tribunal Pleno, DJe de 1.3.2019 - destaquei).

Ainda sobre a liberdade de expressão, não se pode deixar de mencionar a decisão que a Suprema Corte dos EUA proferiu no caso *Hustler Magazine v. Falwell*, na qual, por unanimidade, decidiu em favor da Hustler, ao fundamento de que um anúncio de paródia publicado na revista, retratando um pastor, o televangelista e ativista conservador Jerry Falwell como um bêbado incestuoso, era um discurso protegido pela Primeira Emenda, pois Falwell era uma figura pública



e a paródia não podia ser razoavelmente considerada crível.

O Juiz William Brennam, em seu voto, disse:

O discurso satírico, ainda que ofensivo, está protegido, desde que não possa ser razoavelmente interpretado como uma descrição de fatos reais.

A sátira, portanto, ainda que ácida, deve ser protegida porque, no fundo, é da liberdade de expressão que se está cuidando.

Assim, considerando que o evento em questão não consistia em um debate, e sim num espetáculo humorístico, tenho que o requerido apenas reagiu às provocações que lhe foram dirigidas, sendo inquestionável que os destinatários de sua reação foram os seus provocadores, e não a plateia em geral.

Outrossim, verifico que os argumentos do requerente, a fundamentar sua pretensão no presente feito, apresentam os mesmos contornos ideológicos demonstrados pelos 30 integrantes da plateia que se insurgiram contra o artista, qual seja intimidá-lo, constrangê-lo a mudar o estilo de seu espetáculo, retirando as falas político-ideológicas que não lhe agradam, assumindo, dessa forma, a figura de um censor, que não encontra respaldo na Constituição da República.

Nem se mencione que a repercussão do fato, pela mídia, era mais que esperada, na medida em que a reprovável conduta daqueles que afrontaram o artista, em pleno palco, revelou o provinciano entendimento destes de que seriam detentores do poder de ditar o que pode e o que não pode ser dito na cidade.

Registro que mesmo a irrelevante “piada” que, posteriormente, teria sido incluída pelo humorista nas falas de sua performance, de que teria nomeado por Teófilo ao seu animal de estimação, não alcança à pessoa do requerente, tampouco gera lesão à sua integralidade psicológica, não passando de uma reação satírica em razão do evento ocorrido nesta cidade.

Noutras palavras, os elementos trazidos aos autos são insuficientes à demonstração de que a conduta do requerido foi causa de ofensa aos direitos da personalidade do autor.

Com efeito, não fosse pela distribuição desta demanda, o nome do requerente sequer teria sido associado ao evento.

Portanto, inexistindo demonstração de qualquer conduta por parte do requerido, a ofender os direitos da personalidade do autor, desautorizada está a compensação almejada.

### 3. Conclusão.

Mediante esses fundamentos, com base no art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os pedidos contidos na inicial.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

**A fim de conferir, também o requerido, conhecimento da presente sentença, ainda que, eventualmente, não tenha sido citado, determino à secretaria do juízo que proceda à juntada de cópia no processo paradigma, nº 5005058-74.2019.8.13.0686, já anteriormente sentenciado, no qual deverá o requerido ser intimado, pelo procurador ali constituído, apenas para ciência.**



Intimar. Cumprir.

Com o trânsito em julgado, arquivar os autos, com baixa na distribuição.

Cumprir. Diligenciar.

**RENZZO GIACCOMO RONCHI**  
Juiz de Direito

